



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.746/2019

(Apensado: Projeto de Lei nº 1.182/2022)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para dispor sobre a criação de delegacias de polícia judiciária especializadas no atendimento de pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para dispor sobre o direito das pessoas com deficiência ao atendimento policial especializado, multidisciplinar e ininterrupto.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) passa a vigorar acrescida do seguinte art. 79-A:

“Art. 79-A. É um direito das pessoas com deficiência o atendimento policial especializado, multidisciplinar e ininterrupto, de acordo com o seguinte:

I – realizado por policiais ou servidores capacitados para o atendimento das pessoas com deficiência.

II – garantia de acesso e acolhimento imediatos em serviço de rede integrada que proveja atendimento social, de saúde, psicológico e de interpretação em libras, na modalidade remota ou presencial, conforme a necessidade do atendimento.”

Art. 3º É obrigatória a criação de Delegacias Especializadas em Crimes contra a Pessoa com Deficiência, respeitadas as seguintes condições:

I - Uma unidade para cada Município com mais de 95.000 (noventa e cinco mil) habitantes;

II - Uma unidade com efetivo e capacidade operacional

Apresentação: 07/12/2023 12:25:10.597 - CSPCCO  
SBT-A 1 CSPCCO => PL 5746/2019

SBT-A n.1





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO  
compatível para os Municípios componentes das regiões metropolitanas com  
população total acima com mais de 95.000 (noventa e cinco mil) habitantes;

III - Nos municípios com população entre 35 mil e 95 mil habitantes, deverão ser criados departamentos ou subdivisões de delegacia de polícia, especificamente destinada à apuração de Crimes contra a Pessoa com Deficiência.

Art. 4º Os Estados e o Distrito Federal terão o prazo de dois anos, contados da data de publicação desta lei, para garantirem o direito disposto nesta Lei, prazo a partir do qual fica proibido o repasse de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2023.

Deputado SANDERSON

Presidente

Apresentação: 07/12/2023 12:25:10.597 - CSPCCO  
SBT-A 1 CSPCCO => PL 5746/2019

SBT-A n.1



LexEdit



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236041531000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson